

5 — Incumbe ao Gabinete de Comunicação e Relações Públicas (CRP):

- a) Divulgar e gerir a imagem institucional da ADSE, I. P.;
- b) Divulgar toda a informação útil aos parceiros e beneficiários da ADSE, I. P.;
- c) Produzir e gerir os conteúdos para o portal, para a app e para as campanhas de comunicação interna e externa;
- d) Propor e realizar campanhas de comunicação interna em colaboração com os restantes departamentos e gabinetes da ADSE, I. P.;
- e) Propor e realizar campanhas de comunicação externa junto dos principais stakeholders, em colaboração com os restantes departamentos e gabinetes da ADSE, I. P.;
- f) Realizar campanhas de promoção da saúde, em conjunto com o Gabinete de Consultoria Clínica;
- g) Avaliar o impacto das campanhas de comunicação;
- h) Propor novas funcionalidades a disponibilizar no portal e na app.

6 — Incumbe ao Gabinete de Gestão de Recursos Humanos (GRH):

- a) Propor medidas de gestão de recursos humanos e assegurar a sua execução;
- b) Realizar os processos de recrutamento e seleção de colaboradores;
- c) Identificar as necessidades de formação dos colaboradores, em colaboração com as demais unidades orgânicas;
- d) Organizar a formação, em articulação com as demais unidades orgânicas;
- e) Realizar e apoiar os processos de constituição de júris de concursos de chefias;
- f) Avaliar a satisfação e motivação dos colaboradores, bem como propor e implementar medidas de melhoria;
- g) Elaborar planos de desenvolvimento e retenção dos colaboradores;
- h) Apoiar a realização de ações de comunicação interna;
- i) Elaborar, em conjunto com os restantes departamentos e gabinetes, o mapa de indicadores de avaliação de desempenho dos colaboradores;
- j) Coordenar a avaliação anual de desempenho dos colaboradores;
- k) Avaliar as necessidades de rotação de colaboradores entre unidades orgânicas;
- l) Elaborar o balanço social;
- m) Coordenar as atividades do pessoal auxiliar;
- n) Assegurar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal, bem como proceder à liquidação dos respetivos descontos;
- o) Assegurar o cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho.

7 — Incumbe ao Gabinete de Gestão da Rede de Prestadores (GRP):

- a) Gerir a Rede de Prestadores da ADSE;
- b) Analisar a candidatura dos prestadores à celebração de convenções, acordos, protocolos ou à prestação de cuidados de saúde aos beneficiários;
- c) Propor a celebração, revisão, suspensão, denúncia ou resolução de convenções, acordos e contratos com prestadores de cuidados de saúde e organizar e instruir os respetivos processos;
- d) Gerir o atendimento direto a candidatos a prestadores convencionados, esclarecendo as suas dúvidas e reclamações, nomeadamente através do atendimento online e do atendimento telefónico;
- e) Elaborar e atualizar as diversas tabelas e colaborar na sua divulgação pelos beneficiários e prestadores da Rede ADSE.
- f) Realizar estudos sobre a prestação de cuidados de saúde, designadamente sobre os preços e novos cuidados de saúde;
- g) Realizar estudos sobre o sistema de benefícios da ADSE, I. P.;
- h) Organizar e implementar um sistema de gestão e avaliação da atividade desenvolvida pelos prestadores da Rede ADSE e de regime livre;
- i) Controlar a utilização de cuidados de saúde pelos beneficiários e padrões de faturação dos prestadores da Rede ADSE e em regime livre;
- j) Elaborar relatórios periódicos de controlo da atividade em regime convencionado e regime livre.

8 — Incumbe ao Gabinete de Planeamento, Controlo e Auditoria (PCA):

- a) Elaborar o plano estratégico;
- b) Elaborar o plano de sustentabilidade;
- c) Elaborar o plano de atividades, o relatório de atividades e o Quadro de Avaliação e Responsabilização;
- d) Elaborar o plano de riscos de corrupção e infrações conexas e acompanhar a sua execução;
- e) Proceder à recolha, tratamento e sistematização da informação de gestão e da atividade da ADSE, I. P.;
- f) Elaborar e controlar o *Balanced Scorecard*;
- g) Elaborar, com o apoio dos diversos departamentos e gabinetes da ADSE, I. P., “*tableaux de bord*” para os vários departamentos e gabinetes, e proceder ao controlo sistemático dos mesmos;

h) Elaborar relatórios periódicos de controlo de atividades e execução financeira;

- i) Desenvolver ações de auditoria interna, visando a deteção de factos ou situações condicionantes da prossecução da missão da ADSE, I. P.;
- j) Realizar auditorias e inspeções a beneficiários e prestadores;
- k) Proceder à instrução de processos de averiguações, de inquéritos, de sindicância e disciplinares de que seja incumbido.

9 — Incumbe ao Gabinete do Encarregado de Proteção de Dados (GEPD) prestar o apoio logístico, administrativo e técnico necessário à prossecução e desempenho das funções cometidas ao Encarregado de Proteção de Dados nos termos do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, e legislação complementar aplicável.

10 — Incumbe ao Gabinete de Gestão de Atendimento (GA) as competências previstas nas alíneas d), j), k), l) e m) do artigo 6.º da Portaria.

11 — Incumbe ao Gabinete de Gestão de Inscrições e Descontos (GID) as competências previstas nas alíneas a), b), c), e), f), g), h), i) e n) do artigo 6.º da Portaria.

12 — Incumbe ao Gabinete de Processamento da Prestação Convencionada (PPC) as competências previstas:

- a) Nas alíneas a) e b) do artigo 7.º da Portaria; e,
- b) Na alínea j) e k) do artigo 7.º da Portaria, no que se refere ao regime convencionado.

13 — Incumbe ao Gabinete de Processamento de Reembolsos (PR) as competências previstas:

- a) Nas alíneas c) a i) do artigo 7.º da Portaria; e,
- b) Nas alíneas j) e k) do artigo 7.º da Portaria, no que se refere ao regime livre.

14 — Incumbe ao Gabinete de Gestão Documental (GD) as competências previstas nas alíneas l) a p) do artigo 7.º da Portaria.

15 — Incumbe ao Gabinete de Gestão Orçamental e Financeira (GOF) as competências previstas nas alíneas a) a i) do artigo 9.º da Portaria.

16 — Incumbe ao Gabinete de Património, Compras e Logística (PCL) as competências previstas nas alíneas j) a m) do artigo 9.º da Portaria.

17 — Consideram-se extintas, a partir da data da presente deliberação, as unidades orgânicas de 2.º nível existentes na ADSE, I. P., em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro.

18 — A presente deliberação produz efeitos a partir de 10 de maio de 2018.

29 de maio de 2018. — O Presidente do Conselho Diretivo da ADSE, *Carlos Liberato Baptista*. — A Vogal do Conselho Diretivo da ADSE, *Sofia Lopes Portela*.

311389057

ECONOMIA

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Aviso n.º 8176/2018

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e em cumprimento do estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi determinada a consolidação da mobilidade interna na categoria do técnico de informática do grau 2, nível 1, Jorge Afonso Borges de Oliveira, posicionado no 4.º escalão, índice 560 da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, com efeitos a 1 de junho de 2018.

6 de junho de 2018. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.
311408626

Aviso n.º 8177/2018

Consulta pública do projeto de «Regulamento dos deveres específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa e das organizações sem fins lucrativos».

A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em Anexo pelo

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que se encontra para consulta o Regulamento dos deveres específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa e das organizações sem fins lucrativos, pelo prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

O referido projeto de regulamento e respetiva nota justificativa encontra-se disponível para consulta, na sede da ASAE, sita na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 73, 1269-274 Lisboa, bem como no sítio eletrónico da ASAE (www.asae.gov.pt).

6 de junho de 2018. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.

Nota justificativa da consulta pública da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica n.º .../2018 relativa ao Projeto de Regulamento da ASAE sobre a Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo das Entidades Equiparadas a Entidades Obrigadas.

1 — Objeto da consulta

Nos termos dos artigos 98.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em anexo à Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) submete a consulta pública o Projeto do Regulamento dos deveres específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa e das organizações sem fins lucrativos.

Recentemente foi aprovado um novo quadro legal em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (de BC/FT) demonstrado pela publicação de um conjunto de diplomas nos quais se incluem:

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BC/FT e que revogou a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho;

Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo;

Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3000;

Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas. De acordo com este diploma legal, as entidades sujeitas à supervisão da ASAE em matéria de prevenção do BC/FT estão obrigadas ao seu cumprimento.

A Lei n.º 83/2017 prevê a necessidade de regulamentação setorial de forma a adaptar os deveres e as obrigações previstos neste diploma legal às concretas realidades operativas a que se aplica.

2 — Apresentação do Regulamento

Considerando que nos termos da alínea c) do artigo 92.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, compete à ASAE a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos naquela lei, relativamente às entidades equiparadas a entidades obrigadas, abrangidas pelas subalíneas ii) e iii) da alínea b) do artigo 5.º, designadamente as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo ou com recompensa e as organizações sem fins lucrativos;

Considerando as profundas alterações introduzidas pela Lei n.º 83/2017 em relação ao regime anterior, alargando o tipo de entidade obrigadas e de entidades equiparadas a entidades obrigadas ao seu cumprimento, bem como o catálogo de deveres e obrigações a estas aplicáveis, procedeu-se à apresentação do projeto de regulamento dos deveres específicos previsto no capítulo X da mesma Lei e de aplicação complementar à Lei em referência.

O presente projeto de regulamento, proporciona às entidades equiparadas a entidades obrigadas uma melhor perceção sobre os procedimentos que deverão adotar e as obrigações a que estão sujeitas, bem como o modo de as cumprir, visando a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Numa lógica de ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, a clarificação dos deveres e obrigações das entidades equiparadas a entidades obrigadas e o estabelecimento de procedimentos, permitirão uma melhor eficácia no cumprimento do quadro normativo aplicável.

3 — Processo de consulta

Convidam-se os potenciais destinatários do projeto de regulamento e o público em geral a pronunciarem-se sobre o seu teor, endereçando comentários, sugestões e contributos.

Apenas serão considerados os contributos apresentados no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente projeto, devendo ser remetidos à ASAE através do endereço de correio eletrónico Consulta-publica.bcft@asae.pt com a indicação no assunto “Resposta à Consulta Pública Regulamento BCFT Entidades Equiparadas 2018”.

A ASAE publicará os contributos recebidos no âmbito desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo ou sugestão que remeterem, indicando expressa mente quais os excertos da sua comunicação que não querem divulgada.

Projeto de Regulamento dos deveres específicos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo por donativo ou com recompensa e das organizações sem fins lucrativos.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tendo vindo, em relação ao previsto na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, a alargar o tipo de entidades obrigadas ao seu cumprimento, bem como o catálogo de deveres e obrigações a estas aplicáveis.

Consequentemente, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) passou a ter competência, nos termos da lei acima mencionada, para fiscalizar o cumprimento dos deveres que, nos termos ali previstos, incidem, não apenas sobre as entidades obrigadas previstas no artigo 4.º, mas também sobre entidades equiparadas a entidades obrigadas, previstas no artigo 5.º da referida lei.

Assim, de acordo com o disposto na alínea c) do artigo 92.º da Lei, compete à ASAE a verificação do cumprimento, dos deveres e obrigações previstos na mesma e no presente regulamento, pelas entidades equiparadas a entidades obrigadas referidas nas subalíneas ii) e iii) da alínea b) do artigo 5.º, designadamente as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo ou com recompensa e as organizações sem fins lucrativos.

Compete igualmente à ASAE clarificar os deveres e obrigações das entidades, estabelecendo procedimentos que favoreçam o cumprimento do quadro normativo aplicável e uma efetiva gestão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, por parte dessas entidades.

Nos termos do artigo 2.º do regime jurídico do financiamento colaborativo — Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto -, este é definido como o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais. O presente regulamento apenas abrange as modalidades de financiamento colaborativo através de donativo, pelo qual a entidade recebe um donativo sem a entrega de uma contrapartida pecuniária, e com recompensa, pelo qual a entidade financiada fica obrigada à prestação do produto ou serviço financiado, em contrapartida pelo financiamento obtido, respetivamente previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º daquele regime jurídico.

No que concerne às organizações sem fins lucrativos, este regulamento abrange todas as pessoas coletivas, entidades sem personalidade jurídica ou organizações que tenham por principal objeto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou outros tipos de obras de beneficência referidas na alínea z) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei.

Assim, considerando que:

Relativamente às entidades equiparadas a entidades obrigadas, compete à ASAE, nos termos das subalíneas i) e ii) da alínea c) do artigo 92.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações das entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo ou com recompensa e das organizações sem fins lucrativos;

A ASAE detém, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 94.º, do mesmo diploma, poderes de regulamentação, visando assegurar que as obrigações previstas naquela lei são cumpridas com a extensão adequada aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes em cada setor e à dimensão, à natureza e à complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas, podendo ainda elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos, ou normas de carater geral, destinados a regulamentar outras situações especificamente previstas na referida Lei;

De acordo com o artigo 100.º as entidades setoriais exercem, relativamente às entidades a que se refere o artigo 5.º e na extensão que for aplicável, poderes idênticos aos de que dispõem face às respetivas entidades obrigadas;

Nos termos do n.º 2 do artigo 146.º, a ASAE pode adotar os regulamentos necessários para assegurar o cumprimento dos deveres das organizações sem fins lucrativos.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 92.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 94.º, e ainda no n.º 2 do artigo 146.º todos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, bem como do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto, determina-se o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições genéricas

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento, de aplicação complementar à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, adiante designada por Lei, fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres, que se encontram plasmados naquela, por parte das entidades equiparadas a entidades obrigadas identificadas no artigo seguinte, que exerçam a sua atividade em território nacional, ou nele sejam produzidos efeitos derivados do exercício da sua atividade.

Artigo 2.º

Âmbito

Ficam sujeitas ao cumprimento das disposições do presente regulamento as entidades a que se referem as subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *b*) do artigo 5.º da Lei, concretamente:

- a*) Entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo ou com recompensa;
- b*) Organizações sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

SUBCAPÍTULO I

Entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo ou com recompensa

Artigo 3.º

Registo e comunicação prévia

As plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo ou com recompensa consagradas na Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2018, de 09 de fevereiro, estão sujeitas a registo e comunicação prévia junto da Direção-Geral das Atividades Económicas.

Artigo 4.º

Identificação e diligência

1 — As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo de donativo ou com recompensa, devem assegurar, relativamente a cada projeto, o registo dos seguintes elementos de informação:

- a*) Identificação completa dos beneficiários e dos apoiantes;
- b*) Montantes dos apoios concedidos, individualizados por apoiantes e por operação;
- c*) Modo de pagamento.

2 — A identificação completa é efetuada:

a) No caso de pessoas singulares, mediante recolha dos seguintes elementos:

- i*) Nome;
- ii*) Data de nascimento;
- iii*) Documento de identificação;
- iv*) Número de identificação fiscal;
- v*) Endereço completo da residência permanente.

b) No caso das pessoas coletivas, mediante recolha dos seguintes elementos:

- i*) Denominação;
- ii*) Sede social;
- iii*) Número de identificação de pessoa coletiva;
- iv*) Código Classificação Atividades Económicas.

3 — O registo mencionado nos números anteriores deverá ser conservado em suporte informático.

Artigo 5.º

Dever de comunicação

Sempre que as entidades gestoras das plataformas de financiamento colaborativo de donativo ou com recompensa saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, devem informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira, nos termos dos artigos 43.º e 44.º da Lei.

Artigo 6.º

Dever de conservação

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo de donativo ou com recompensa devem conservar, em suporte informático, os elementos de informação referidos nos artigos anteriores, bem como o suporte demonstrativo dos mesmos, pelo período de cinco anos.

SUBCAPÍTULO II

Organizações sem fins lucrativos

Artigo 7.º

Dever de controlo

1 — As organizações sem fins lucrativos, através do respetivo órgão de administração, devem definir e adotar políticas e procedimentos que permitam controlos que se mostrem adequados:

a) À gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a organização ou as suas atividades estejam ou venham a estar expostas;

b) Ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

2 — As políticas, os procedimentos e os controlos a que se refere o número anterior devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da organização sem fins lucrativos e da atividade por esta prosseguida, envolvendo nomeadamente:

a) A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que organização esteja ou venha a estar exposta;

b) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de fundos e de cumprimento do quadro normativo aplicável.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, a criação do modelo de gestão de risco deve ter em atenção a atividade desenvolvida e respetivos riscos ou exposição ao risco que comporta, considerando, designadamente, número de empregados, voluntários, a origem das transações, as áreas geográficas em que atuam ou operam em termos internacionais, e a identidade das pessoas ou entidades que lhes entreguem ou delas recebam fundos a títulos gratuito.

Artigo 8.º

Identificação e diligência

1 — As organizações sem fins lucrativos obtêm e comprovam informação sobre a identidade das pessoas ou entidades que lhes entreguem ou delas recebam fundos a título gratuito, sempre que as doações sejam de valor igual ou superior a €100,00.

2 — A informação referida no número anterior é obtida mediante recolha dos seguintes elementos:

a) No caso de pessoas singulares:

- i*) Nome;
- ii*) Data de nascimento;
- iii*) Documento de identificação;
- iv*) Número de identificação fiscal;
- v*) Endereço completo da residência permanente.

b) No caso das pessoas coletivas:

- i*) Denominação;
- ii*) Sede social;
- iii*) Número de identificação de pessoa coletiva;
- iv*) Código Classificação Atividades Económicas.

Artigo 9.º

Dever de formação

1 — As organizações sem fins lucrativos adotam medidas proporcionais aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo para que as pessoas envolvidas na sua atividade tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da Lei e do presente regulamento.

2 — As organizações sem fins lucrativos asseguram que são ministradas às pessoas referidas no n.º 4 do presente artigo, ações específicas e anuais de formação adequadas ao seu setor de atividade, podendo assumir as modalidades de:

Ações ou cursos de formação;
Conferências, seminários ou eventos similares.

3 — Os conteúdos programáticos da formação devem incidir sobre disposições legais e regulamentares vigentes relativas à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que são relevantes na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, designadamente, os seus órgãos sociais, as pessoas responsáveis pela gestão e os trabalhadores.

Artigo 10.º

Prazo de conservação de documentos

As organizações sem fins lucrativos deverão conservar em seu poder, em suporte informático, os elementos que comprovam o cumprimento do disposto no presente subcapítulo deste regulamento e da Lei, pelo prazo de 10 anos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Responsabilidade contraordenacional

A violação dos deveres gerais e específicos, nas condições presentes neste regulamento, constitui contraordenação, nos termos do artigo 169.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Em tudo o quanto aqui não se encontre previsto, observar-se-á o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

311408212

Aviso n.º 8178/2018

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e em cumprimento do estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi determinada a consolidação da mobilidade interna na categoria da técnica superior Carla Alexandra Neves da Cunha Lima Espírito Santo, posicionada na 4.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 23 da Tabela Remuneratória Única, com efeitos a 1 de junho de 2018.

6 de junho de 2018. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.
311408618

Aviso n.º 8179/2018

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e em cumprimento do estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi determinada a consolidação da mobilidade interna na categoria do assistente técnico João António Dias Cardoso, posicionado entre a 4.ª e a 5.ª posição

remuneratória e entre os níveis remuneratórios 9 e 10 da Tabela Remuneratória Única, com efeitos a 1 de junho de 2018.

6 de junho de 2018. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.
311408601

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 5948/2018**Aprovação de Modelo n.º 245.30.17.3.48**

No uso da competência conferida pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 389/98, de 6 de julho, aprovo o Manómetro para Pneumáticos de Veículos Automóveis, marca *Excel*, modelo *PNT*, requerido por GASODATA — Equipamentos para Combustíveis e Electrónica, L.ª, com sede na Rua Alfredo da Silva, 34, Abóboda, 2785-656 São Domingos de Rana.

I — Descrição sumária

Trata-se de um manómetro para pneumáticos de veículos automóveis eletrónico, com dispositivo de pré-marcação, para fixação numa parede ou num pedestal.

O manómetro *Excel*, modelo *PNT*, possui uma válvula de duplo comando, controlado por um circuito eletrónico interno, que garante o processo de carga e descarga do pneumático. A válvula pneumática tem três posições, como tomada de pressão pelo sensor, enchimento e vazamento do pneu.

As medições de pressões são efetuadas internamente, comparando o valor da pressão do pneumático com o valor introduzido pelo utilizador e desta forma, determina se tem de vazar ou encher o pneumático de forma que ambos valores coincidam ou sejam os mais próximos possíveis.

No caso de o pneumático se encontrar vazio o manómetro tem o mesmo comportamento mas é exigido ao utilizador o pressionar do botão de pneumático vazio para que possa funcionar.

O modelo *PNT* encontra-se disponível em 4 versões, todas com os mesmos componentes mecânicos e eletrónicos e com as mesmas características metrológicas, com a exceção dos intervalos de medição, que diferem consoante se trate de unidades autónomas ou não, ou seja, com compressor incorporado ou unidades em que o ar comprimido é fornecido a partir de uma instalação com um compressor central.

A imagem exterior das versões 4 e 5 do manómetro pneumático *PNT*, difere ligeiramente no seu formato e nos autocolantes explicativos e decorativos, conforme publicado em anexo a este Despacho.

As versões autónomas (#A) são constituídas por um pequeno armário, onde se encontra instalado no seu interior um pequeno compressor.

II — Características metrológicas

As principais características técnicas deste manómetro são as seguintes:

Limites da pressão de entrada: 10 a 12 bar;
Caudal médio de enchimento de pneumáticos: 0,5 a 1,1 m³/min;
Menor divisão: 0,1 bar;
Gama de funcionamento:

Versões	Intervalo de medição (bar)
4 e 5	0,3-8,8
4A e 5A	0,3-5,5

III — Inscrições

Os instrumentos comercializados ao abrigo deste Despacho de aprovação de modelo deverão possuir em local bem visível, na face frontal, uma placa de identificação e características com as seguintes inscrições de forma legível e indelével:

Marca;
Modelo;
Número de série e ano de fabrico;
Nome ou marca do fabricante;
Unidade de leitura;
Gama de funcionamento;
Tensão de alimentação;

IV — Marcação

Os instrumentos deverão ser marcados na placa de identificação e características, de forma bem legível e de modo a garantir a sua invariabilidade, com o símbolo constante do anexo I da Portaria n.º 962/90,